

§ 1.º — No ato de inscrição o candidato mencionará os fins previstos neste artigo.

§ 2.º — Será considerado habilitado o candidato que obter no mínimo grau 5 (cinco).

§ 3.º — Não havendo escrevente que reúna as condições previstas no "caput" será exercida a função por escrevente que, indicado pelo serventuário, for habilitado e nomeado nos termos deste artigo.

§ 4.º — O candidato deverá preencher as condições previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII do "caput" do artigo 7.º e ser Bacharel em Direito, se se tratar de cartório de 3.ª classe ou de classe especial.

Artigo 19 — O serventuário nomeado indenizará o serventuário anterior, interino ou substituto, pelo justo valor das instalações do cartório, móveis, utensílios e demais bens necessários ao seu normal funcionamento; se a vaga resultar de falecimento, o nomeado indenizará os herdeiros.

§ 1.º — À falta de acordo, o Juiz Corregedor Permanente mandará proceder à avaliação dos bens por peritos indicados pelas partes e, no caso de divergência, por perito de sua confiança.

§ 2.º — São de responsabilidade do serventuário em exercício, no momento em que se constituem os débitos relativos a salários e indenizações de servidores, custas devidas ao Estado, contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Estado, bem como as despesas feitas no interesse da serventia.

Artigo 20 — O tempo de serviço prestado pelo servidor de cartório não oficializado à União, ao Estado, ao Município e às respectivas Autarquias não será computado para os fins do disposto no § 4.º do artigo 10.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao serventuário afastado para disputar mandato eletivo ou para exercer cargo público eletivo, sendo-lhe computados, no período correspondente ao afastamento, os pontos referentes ao cargo ou função que exercia quando do afastamento.

Artigo 21 — O tempo de serviço em cartório não oficializado será provado com certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 22 — O Secretário da Justiça designará, para responder pelo expediente do cartório que vagar, o oficial maior ou, na sua falta, o 1.º escrevente mais antigo.

Parágrafo único — Não havendo servidor que, na forma do "caput", possa assumir o cartório, o Secretário da Justiça designará escrevente do mesmo cartório ou de outro cartório, de preferência da mesma comarca.

Artigo 23 — A Corregedoria Geral da Justiça poderá, mediante sindicância ou processo administrativo, determinar intervenção em serventia, designando interventor servidor do mesmo ou de outro cartório, com ou sem afastamento do serventuário e do oficial maior.

Parágrafo único — Durante a intervenção, fará jus o interventor a 50% (cinquenta por cento) da renda líquida da serventia, salvo se o serventuário for punido com pena de suspensão, hipótese em que aquele terá direito à renda integral.

Artigo 24 — O (vetado) artigo 22 e seu parágrafo único, o artigo 60 e o parágrafo único do artigo 61, da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 20 —
I —
II —
III —
IV — Vetoado;"

"Artigo 22 — Considera-se invalidez qualquer lesão do órgão ou perturbação de função que reduza em mais de 2/3 (dois terços), por prazo superior a 4 (quatro) anos, a capacidade do segurado para o exercício de suas atribuições, comprovada em laudo médico elaborado por 3 (três) médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A aposentadoria por invalidez poderá ser concedida a pedido ou "ex officio"."

"Artigo 60 — Pelo desconto de contribuições dos servidores feito a menos ou não realizado, bem como pela arrecadação insuficiente ou não efetivada de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado é responsável, pessoal e diretamente, o servidor que respondia pelo cartório na data em que ocorreu o fato.

"Artigo 61 —
Parágrafo único — O Juiz suspenderá desde logo o responsável, até que faça prova de haver recolhido, com os acréscimos previstos em lei, as contribuições arrecadadas por seu intermédio."

Artigo 25 — O servidor do foro extrajudicial passa a ter direito a utilizar os serviços de assistência médica prestados pelo IAMSPE em todo o Estado, para o que a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, do IPESP, passa a contribuir, mensalmente, com quantia equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário-base.

Parágrafo único — O percentual a que se refere este artigo será proveniente de recolhimento a ser feito mensalmente por quem responder pela serventia.

Artigo 26 — Vetoado.

Artigo 27 — São revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 159, de 28 de outubro de 1969, o Decreto-lei n.º 205, de 25 de março de 1970 e os artigos 30, 31 e 72 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos servidores dos cartórios de distribuidor, contador e partidor aproveitados em serventias extrajudiciais após a oficialização daqueles cartórios.

Artigo 2.º — Os atuais interinos (sem punição disciplinar) concorrerão às serventias em que estejam respondendo pelo expediente, há pelo menos 2 (dois) anos, na data da publicação desta lei, em igualdade de condições com os demais candidatos em relação aos números de pontos, para o efeito de classificação.

Parágrafo único — Ocorrendo o empate, decidir-se-á em favor do interino que reúna as condições previstas neste artigo.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de maio de 1988.

LEIS

LEI N.º 6.110, DE 26 DE MAIO DE 1988

Dá denominação à rodovia que liga os Municípios de Taubá e Taiaçu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Alpheu Rampaço" a rodovia que liga o Município de Taiúva ao Município de Taiaçu.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de maio de 1988.

LEI N.º 6.111, DE 26 DE MAIO DE 1988

Dá denominação ao Recinto da Exposição Agropecuária situado em São José do Rio Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Alberto Bertelli Lucatto" o Recinto da Exposição Agropecuária, localizado no Município de São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de maio de 1988.

LEI N.º 6.112, DE 26 DE MAIO DE 1988

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica "Chega Quem Caminha", com sede em Caçapava.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia,

Secretário da Justiça

Vergilio Dalla Pria Netto,

Secretário da Promoção Social

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de maio de 1988.

LEI N.º 6.113, DE 26 DE MAIO DE 1988

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Manoel Liberto Mattos Negraes" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupamento) do Jardim Centenário, em Ribeirão Bonito.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de maio de 1988.

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Pró-Ex de Sorocaba, com sede em Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia,

Secretário da Justiça

Vergilio Dalla Pria Netto,

Secretário da Promoção Social

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de maio de 1988.

LEI N.º 6.114, DE 26 DE MAIO DE 1988

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Associação de Educação Terapêutica Amarati", com sede em Jundiaí.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia,

Secretário da Justiça

Vergilio Dalla Pria Netto,

Secretário da Promoção Social

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de maio de 1988.

LEI N.º 6.115, DE 26 DE MAIO DE 1988

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Jandira

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Moacir Thomaz da Silva" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Gabriela, em Jandira.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de maio de 1988.

LEI N.º 6.116, DE 26 DE MAIO DE 1988

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Ribeirão Bonito

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Mano